

- e, conseqüentemente, declarar que a Comissão deve imputar os pagamentos efetuados pela Westfälischen Drahtindustrie GmbH à Comissão, no período de 29 de junho de 2011 até 16 de junho de 2015, no montante de 16 400 000 euros, acrescido de juros compensatórios no valor total de 1 420 610 euros, ou seja, num montante total de 17 820 610 euros, ao pagamento da coima aplicada autonomamente pelo Tribunal Geral no processo Westfälische Drahtindustrie e o./Comissão (T-393/10, EU:T:2015:515), com efeitos a partir de 15 de julho de 2015 e que, por conseguinte, essa coima já foi totalmente extinta pelo pagamento de 17 de outubro de 2019 no montante de 18 149 636,24 euros;
  - condenar a Comissão a pagar à Westfälische Drahtindustrie GmbH um montante de 1 633 085,17 euros, acrescido de juros compensatórios desde 17 de outubro de 2019 até ao pagamento integral do montante devido;
  - a título subsidiário, anular o acórdão recorrido e condenar a Comissão a pagar às três recorrentes uma indemnização no montante de 12 236 931,69 euros a título de compensação do montante de 12 236 931,36 euros reclamado pela Comissão à Westfälische Drahtindustrie GmbH por ofício de 2 de março de 2020, e a pagar à Westfälische Drahtindustrie GmbH o montante de 1 633 085,17 euros pago em excesso, acrescido de juros compensatórios desde 17 de outubro de 2019 até ao pagamento integral do montante devido;
  - a título subsidiário aos pedidos 1 a 3, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este se pronuncie;
- e, em qualquer caso
- condenar a Comissão nas despesas efetuadas tanto em primeira instância como em sede de recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso:

1. O acórdão recorrido viola o direito da União e apresenta uma fundamentação contraditória. É certo que o Tribunal Geral também reconhece a alteração fundamental e a substituição da coima aplicada às recorrentes pela Comissão em 2010/2011. Contudo, não obstante a clareza do dispositivo em contrário e as conclusões do Tribunal Geral no Acórdão de 15 de julho de 2015, alega no acórdão recorrido que a decisão ilegal da Comissão de 2010/2011 e a coima inadequada nela aplicada permaneceram inalteradas e idênticas.
2. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral não teve em conta as consequências jurídicas resultantes do Acórdão de 15 de julho de 2015. O Tribunal Geral violou o princípio segundo o qual a obrigação de eliminar as consequências, precisada quando o Acórdão de 15 de julho de 2015 foi proferido, deve ser implementada pelas instituições da União.
3. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral violou o direito processual fundamental das recorrentes a uma proteção jurisdicional efetiva, sob a forma do seu direito de serem ouvidas. O Tribunal Geral rejeitou todos os fundamentos pelo facto de a coima alterada pelo Acórdão de 15 de julho de 2015 não ser uma nova coima. A decisão sobre a natureza jurídica das coimas alcançada no acórdão recorrido é questionável. Além disso, não existe uma relação tão estreita entre os vários fundamentos jurídicos que justifique a sua rejeição com base num único argumento jurídico. Pelo contrário, o Tribunal Geral deveria ter submetido todos os fundamentos a um exame independente e diligente. Não é evidente que o Tribunal Geral tenha fundamentado de forma suficiente a rejeição de todos os fundamentos do acórdão recorrido.

---

**Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2023 pela WhatsApp Ireland Ltd do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção alargada) em 7 de dezembro de 2022 no processo T-709/21, WhatsApp Ireland/Comité Europeu para a Proteção de Dados**

**(Processo C-97/23 P)**

(2023/C 121/12)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrente:* WhatsApp Ireland Ltd (representantes: H.-G. Kamann, Rechtsanwalt, F. Louis e A. Vallery, avocats, P. Nolan, B. Johnston e C. Monaghan, Solicitors, P. Sreenan e D. McGrath, Senior Counsels, C. Geoghegan e E. Egan McGrath, Barristers-at-Law)

*Outra parte no processo:* Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)

### **Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o despacho recorrido;
- declarar o recurso no processo T-709/21 admissível;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para julgamento; e
- condenar o recorrido no pagamento das despesas do presente processo.

### **Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a WhatsApp invoca dois fundamentos.

Com o seu primeiro fundamento, a WhatsApp alega que o Tribunal Geral cometeu um erro na sua interpretação do conceito de «ato impugnável» e da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 263.º TFUE ao considerar que a Decisão Vinculativa 1/2021 do CEPD, de 28 de julho de 2021, sobre o litígio entre as autoridades de controlo em causa decorrente do projeto de decisão relativo à WhatsApp elaborado pela Data Protection Commission (DPC) (Comissão de Proteção de Dados, Irlanda) (a seguir «Decisão Impugnada»), é um mero ato preparatório. Ao concluir deste modo, o Tribunal Geral errou ao considerar que a WhatsApp, enquanto recorrente não privilegiada, tinha de demonstrar que a Decisão Impugnada altera de forma caracterizada a sua situação jurídica. O Tribunal Geral errou ainda ao considerar que a Decisão Impugnada não diz diretamente respeito à WhatsApp. Além disso, a análise jurídica do Tribunal Geral é errónea. O Tribunal Geral deveria ter concluído que (i) a Decisão Impugnada não constitui meramente um ato intermédio, mas estabelece a posição definitiva do CEPD no que diz respeito às questões que lhe foram submetidas para resolução ao abrigo do artigo 65.º do RGPD<sup>(1)</sup>; (ii) a Decisão Impugnada teve efeitos jurídicos e alterou de forma caracterizada a situação jurídica da WhatsApp; e (iii) a Decisão Impugnada dizia diretamente respeito à WhatsApp porque não deixou uma verdadeira margem de discricionariedade ao DPC, encarregado da sua execução.

Com o seu segundo fundamento, a WhatsApp alega que o Tribunal Geral cometeu erros de direito na interpretação do conceito de «decisão vinculativa» na aceção do artigo 65.º, n.º 1, do RGPD e do princípio da interpretação e aplicação coerentes do direito da União Europeia.

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção da Dados) (JO 2016, L 199, p. 1).